



PARECER JURÍDICO

1. Relatório

Trata-se de análise jurídica da contratação direta, por inexigibilidade de licitação, de licenças dos softwares AltoQi Eberick Premium GOV 2026 e AltoQi Builder Premium GOV 2026, destinados à Secretaria Municipal de Planejamento de Poxoréu/MT.

O objeto compreende: uma licença anual do AltoQi Eberick Premium GOV 2026; uma licença anual do AltoQi Builder Premium GOV 2026; suporte técnico; atualizações; acesso à plataforma de capacitação AltoQi Education.

O valor total indicado é de R\$ 10.704,00, sendo R\$ 5.772,00 pelo Eberick e R\$ 4.932,00 pelo Builder, com vigência de 12 meses.

A empresa indicada é a MN Tecnologia e Treinamento Ltda., CNPJ nº 03.984.954/0001-74, apontada como representante autorizada da S3ENG Tecnologia Aplicada à Engenharia Ltda., desenvolvedora das soluções AltoQi.

Foram analisados o Documento de Formalização da Demanda, a justificativa, o Estudo Técnico Preliminar, o Termo de Referência, a Matriz de Riscos, a proposta comercial, os documentos de referência de preços e o Edital.

2. Finalidade e abrangência

O presente parecer examina: a possibilidade jurídica da contratação direta; o enquadramento da contratação no art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021; a suficiência da instrução processual; a comprovação da exclusividade; a justificativa de preço; a habilitação da empresa; as inconsistências formais e as providências recomendáveis.

3. Fundamentação

3.1. Da contratação direta

A contratação direta não afasta a necessidade de processo administrativo formal, motivado e instruído com os documentos necessários ao controle da legalidade, da economicidade e da finalidade pública.

O art. 72 da Lei nº 14.133/2021 exige, entre outros elementos, documento de formalização da demanda, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, estimativa de despesa, parecer jurídico, disponibilidade orçamentária, comprovação da



habilitação, razão da escolha do contratado, justificativa de preço e autorização da autoridade competente.

A documentação analisada contém DFD, ETP, Termo de Referência, Matriz de Riscos, proposta comercial, indicação de dotação orçamentária e atos de autorização administrativa, além da documentação de habilitação indicada no processo.

A contratação direta também deve ser suficientemente motivada. O Tribunal de Justiça de Mato Grosso já destacou que a inexigibilidade não autoriza decisões arbitrárias ou a supressão da formalização administrativa necessária ao controle do ato.

3.2. Do enquadramento no art. 74, inciso I

O art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 admite a inexigibilidade quando o objeto somente puder ser fornecido por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo.

A lei exige demonstração da inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo, sendo vedada a preferência por marca específica sem justificativa técnica.

No caso, os documentos justificam a escolha das soluções AltoQi pela necessidade de utilização de ferramentas especializadas para elaboração, desenvolvimento, análise, compatibilização e documentação de projetos de engenharia.

O ETP e o Termo de Referência mencionam: declaração da fabricante S3ENG; Certidão ABES nº 260326/45.353; exclusividade da MN Tecnologia e Treinamento Ltda. para comercialização das soluções S3ENG perante órgãos públicos.

A documentação é juridicamente apta, em tese, a fundamentar a inexigibilidade, desde que a certidão, a declaração da fabricante e os demais documentos constantes do processo confirmem efetivamente: a origem e titularidade das soluções; a condição da MN Tecnologia e Treinamento Ltda. como representante autorizada; a extensão territorial da exclusividade;

a validade da exclusividade na data da contratação; a inexistência de outros fornecedores ou representantes aptos a fornecer o mesmo objeto; a correspondência entre a exclusividade declarada e as licenças efetivamente contratadas.



A existência de exclusividade não deve ser presumida apenas em razão da indicação da marca. É necessário que a Administração demonstre que a solução escolhida atende a uma necessidade concreta e que a contratação não decorre de preferência subjetiva.

A jurisprudência reconhece a possibilidade de comprovação da exclusividade de software por certidão emitida por entidade representativa do setor, quando corroborada por outros elementos que demonstrem a exclusividade e a adequação da solução.

Também há orientação no sentido de que a contratação direta de soluções de tecnologia da informação exige comprovação inequívoca da inviabilidade de competição.

3.3. Do planejamento da contratação

O processo apresenta documentos de planejamento compatíveis com o objeto: DFD; ETP; Termo de Referência; Matriz de Riscos; proposta comercial; indicação de disponibilidade orçamentária.

O ETP descreve a necessidade administrativa, os requisitos da solução, a forma de execução, os riscos e as providências necessárias à contratação.

O fato de a contratação não estar inicialmente prevista no Plano de Contratações Anual não impede automaticamente o prosseguimento, desde que a demanda superveniente esteja devidamente justificada e compatibilizada com as regras municipais de planejamento.

A Matriz de Riscos contempla, entre outros, os riscos de: atraso na ativação; incompatibilidade com equipamentos; indisponibilidade do ambiente em nuvem; falhas no suporte; perda de acesso; descontinuidade do software; problemas de conectividade; perda de dados; inadimplemento; falhas de fiscalização.

Considera-se adequada a previsão de verificação da compatibilidade técnica, designação de gestor e fiscal, controle de credenciais, manutenção das certidões e acompanhamento da execução.

3.4. Da habilitação e regularidade da contratada

Considera-se, para fins deste parecer, que as certidões de habilitação e regularidade da empresa estão anexadas ao processo administrativo, conforme informado.

O Termo de Referência relaciona certidões de regularidade fiscal, trabalhista, previdenciária, de FGTS e de falência ou recuperação judicial, além dos documentos societários e de representação.



Assim, não se aponta ausência de habilitação como óbice à contratação.

Recomenda-se apenas que, antes da autorização definitiva e da assinatura contratual, a Administração confira: a validade das certidões; a autenticidade dos documentos; a correspondência da razão social; a coincidência do CNPJ; a regularidade do representante que assinará o contrato; a inexistência de impedimentos ou sanções que inviabilizem a contratação.

Essa conferência deve ser realizada também no momento da formalização contratual, caso alguma certidão tenha expirado.

3.5. Da justificativa de preço

A proposta comercial apresenta o valor total de R\$ 10.704,00 para as duas licenças, pelo período de 12 meses.

Foram juntados documentos de referência de preços, inclusive notas fiscais nº 347, 375 e 420. Contudo, tais documentos indicam outros municípios como tomadores e aparentemente abrangem operações distintas.

Por essa razão, devem ser avaliados conjuntamente com os demais elementos do processo, não sendo recomendável que sejam utilizados isoladamente como prova da vantajosidade.

A Administração deve certificar que a justificativa de preço considerou: o preço individual de cada licença; o período de vigência; o suporte técnico; as atualizações; o acesso à capacitação; as condições de pagamento; os preços praticados pela empresa perante outros órgãos; eventual diferença entre os objetos das notas fiscais e o objeto desta contratação.

A exclusividade do fornecedor não elimina a necessidade de justificar a compatibilidade do preço. Recomenda-se, portanto, que a unidade responsável registre expressamente a conclusão sobre a razoabilidade do valor de R\$ 10.704,00.

3.6. Das divergências e providências formais

Foram identificadas as seguintes questões que devem ser corrigidas ou esclarecidas:

a) Referência a credenciamento: O DFD faz referência a providências relacionadas a “credenciamento”, enquanto os demais documentos tratam de inexigibilidade.



ESTADODEMATOGROSSO
PREFEITURAMUNICIPALDEPOXORÉU
ADVOCACIA PÚBLICA MUNICIPAL

A referência deve ser corrigida para evitar dúvida quanto ao procedimento adotado. O processo deve utilizar uniformemente a modalidade de inexigibilidade de licitação.

b) Denominação da empresa: Há divergência aparente entre a denominação utilizada no arquivo “EDITAL” e aquela constante da proposta e do Termo de Referência. A Administração deve conferir a razão social diretamente no CNPJ e reproduzi-la de forma uniforme em todos os documentos.

c) Prazo de pagamento: A proposta prevê pagamento em até 30 dias após o aceite da nota fiscal, enquanto o Termo de Referência prevê prazo de 20 dias.

A divergência deve ser solucionada antes da assinatura, mediante definição de uma única condição de pagamento no Termo de Referência, na proposta aceita e no contrato.

d) Documento denominado “EDITAL”: O processo é de inexigibilidade, razão pela qual a denominação “EDITAL” pode gerar confusão quanto à modalidade.

Recomenda-se que o documento seja corrigido ou substituído por ato próprio de contratação direta, contendo a justificativa, a razão da escolha, a justificativa de preço, a autorização da autoridade competente e os demais elementos exigíveis.

e) Minuta contratual: A minuta contém campos ainda preenchidos com “XXX”, “XXXX” e data em branco. Antes da assinatura, devem ser conferidos e preenchidos: razão social e CNPJ; endereço; representantes; objeto; valor; prazo; dotação; condições de pagamento; gestor e fiscal; obrigações das partes; sanções; hipóteses de extinção; regras de suporte e atualização; data e assinaturas.

4. Conclusão

Diante da documentação analisada, opino pela possibilidade jurídica da contratação direta por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, desde que a exclusividade da empresa e a justificativa de preço estejam confirmadas pelos documentos juntados ao processo.



ESTADODEMATOGROSSO
PREFEITURAMUNICIPALDEPOXORÉU
ADVOCACIA PÚBLICA MUNICIPAL

Antes da autorização definitiva e da assinatura do contrato, recomenda-se o saneamento dos seguintes pontos: corrigir a referência a “credenciamento” constante do DFD; uniformizar a razão social da empresa; solucionar a divergência entre os prazos de pagamento de 20 e 30 dias; reforçar, se necessário, a justificativa de preço; conferir a validade das certidões anexadas; confirmar a validade da declaração de exclusividade e da Certidão ABES; substituir ou corrigir o documento denominado “EDITAL”; preencher integralmente a minuta contratual; formalizar a designação do gestor e do fiscal; promover a divulgação do ato e do contrato nos canais oficiais aplicáveis.

Cumpridas essas providências, não se identifica óbice jurídico ao prosseguimento da contratação, sem prejuízo da responsabilidade da autoridade competente quanto à conveniência, oportunidade, vantajosidade e autorização do ato.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Poxoréu/MT, 8 de outubro de 2026.

Dayse Crystina de Oliveira Lima

Procuradora Geral Municipal

OAB/MT 13890



ESTADODEMATOGROSSO
PREFEITURAMUNICIPALDEPOXORÉU
ADVOCACIA PÚBLICA MUNICIPAL

MINUTA PADRONIZADA – TERMO DE RECONHECIMENTO DE DÍVIDA (DEA)
(Para inclusão nos autos após a juntada do ateste e certidões)

TERMO DE RECONHECIMENTO DE DÍVIDA DE EXERCÍCIO ANTERIOR (DEA)

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: [____]/2026

CREDORA: E C ZOCANTE & CIA LTDA (CNPJ nº 10.525.132/0001-90)

VALOR TOTAL RECONHECIDO: R\$ [11.441,14 ou 22.882,28]

O PREFEITO MUNICIPAL DE POXORÉU/MT, no uso de suas atribuições legais, e considerando:

1. A comprovação da efetiva prestação dos serviços de locação e manutenção de software de gestão em saúde pública municipal durante o exercício de 2025, consoante ateste circunstanciado emitido pela Secretaria Municipal de Saúde;
2. O dever de observância ao princípio da vedação ao enriquecimento sem causa da Administração Pública (art. 149 da Lei Federal nº 14.133/2021 e art. 884 do Código Civil);
3. O disposto no art. 37 da Lei Federal nº 4.320/1964 e no art. 22 do Decreto Federal nº 93.872/1986;
4. A manifestação favorável da Assessoria Jurídica Municipal;



ESTADODEMATOGROSSO
PREFEITURAMUNICIPALDEPOXORÉU
ADVOCACIA PÚBLICA MUNICIPAL

RESOLVE:

Art. 1º. RECONHECER A DÍVIDA no montante de R\$ [____], em favor da empresa E C ZOCANTE & CIA LTDA, referente a serviços executados no exercício financeiro de 2025.

Art. 2º. AUTORIZAR a emissão da respectiva Nota de Empenho, Liquidação e Pagamento à conta da dotação orçamentária do exercício de 2026, no elemento de despesa 3.3.90.92 – Despesas de Exercícios Anteriores, vinculada à Secretaria Municipal de Saúde, condicionando o crédito à verificação prévia da regularidade fiscal e trabalhista da credora. Poxoréu/MT, [Data].

LUCIANO HUDSON SOL DA COSTA
Prefeito Municipal de Poxoréu/MT